



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.349, DE 2007

*DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de
2007, de autoria do Senador Eduardo Azeredo,
que acrescenta dispositivos ao art. 392 da
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada
pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de
1943, para dispor sobre a extensão da licença-
maternidade, nos casos em que especifica.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Recebemos para análise e emissão de parecer, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2007, de autoria do nobre Senador Eduardo Azeredo. Trata-se de proposição que pretende assegurar, em caso de parto antecipado, a fruição de todo o período de licença-maternidade. A proposta também prevê a ampliação, por mais sessenta dias, do período de licença-maternidade, em caso de nascimento múltiplo, prematuro ou de criança portadora de doença ou malformação grave. A mesma proposição altera o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para compatibilizar a legislação previdenciária com a alteração da norma trabalhista.

O autor afirma que a opinião de médicos e psicólogos é unânime no sentido de que a “atenção materna, inclusive quanto à amamentação, é de importância capital para o desenvolvimento psíquico e afetivo da criança, bem como para o fortalecimento de seu sistema imunológico e para seu crescimento na primeira fase da vida”.

Destaca, além disso, a existência de situações em que a presença materna é ainda mais relevante, em razão de circunstâncias específicas que cercam a gestação ou o nascimento do bebê. Inclui, entre as situações excepcionais, as gestações múltiplas, os nascimentos prematuros ou de crianças portadoras de enfermidades ou malformações congênitas. Pretende, em razão desses fatores, atribuir tratamento privilegiado, com a prorrogação por mais sessenta dias do período de licença-maternidade, às mães trabalhadoras submetidas a exigências extraordinárias de atenção e cuidados.

O autor registra, finalmente, que a proposição está de acordo com uma tendência internacional sobre o assunto, sendo que em diversos países foram adotadas normas específicas para casos como os citados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Normas que disponham sobre a concessão de licença-maternidade (Direito do Trabalho) e salário-maternidade (Direito Previdenciário) são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre essas matérias, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Portanto, com relação à iniciativa e à competência para legislar, não há impedimentos constitucionais. Também a juridicidade e a regimentalidade foram observadas.

No mérito, concordamos com os termos da proposição em exame. Situações diferentes merecem tratamentos diferenciados, até para que a justiça seja feita. As mães trabalhadoras, das quais já é exigida uma jornada dupla ou tripla de trabalho, precisam ser compensadas quando circunstâncias de gestação ou nascimento geram múltiplos, prematuros ou crianças portadoras de doença ou malformação grave. Filhos nessa condição exigem atenção redobrada e prolongada, incompatível, muitas vezes, com o exercício normal da jornada de trabalho.

Em última instância, a proteção à maternidade é do interesse de toda a sociedade. Os cuidados na formação da criança são relevantes para o desenvolvimento físico, psíquico e social dela durante toda a vida. E a vida saudável interessa também ao Estado, responsável, afinal, por garantir atendimento médico e cobertura em termos de segurança e previdência social. O tratamento diferenciado proposto na iniciativa, então, é justo e representa um investimento para o futuro da nação, além de ser um direito da mãe trabalhadora, do nascituro e da criança recém-nascida.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, temos que um § 5º já tinha sido acrescido, ao art. 392 da CLT, em proposição anterior e posteriormente vetado. O mesmo ocorre em relação ao parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que foi revogado pela Lei nº 9.528, de 1997. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomenda que não sejam utilizados artigos, parágrafos, incisos, números e alíneas vetadas, para introdução de novo texto. É importante que o registro histórico dos vetos permaneça. Sendo assim, estamos apresentando emendas de redação no sentido de corrigir essas impropriedades.

Falta analisar a questão do custeio. Reza o § 5º do art. 195 da Carta Magna que “Nenhum benefício ou serviço da segurança social poderá ser criado, majorado ou *estendido* sem a correspondente fonte de custeio total”. Cremos que a iniciativa resolve, em parte, o problema ao atribuir a responsabilidade pelo custeio à conta das dotações próprias do orçamento da segurança social. Mas, por medida de cautela, julgamos oportuno modificar a norma de vigência para que a lei produza efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação. Dessa forma, haverá tempo hábil para os ajustes orçamentários, eventualmente necessários. Apresentamos emenda nesse sentido.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CAS (DE REDAÇÃO)

Renumere-se como § 6º o § 5º do art. 392, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2007.

EMENDA N° 2 – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 300, DE 2007, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-B:

"Art. 71-B. O salário-maternidade é devido por mais 60 (sessenta) dias em caso de:

I – nascimento múltiplo;

II – nascimento prematuro;

III – nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais. (NR)"

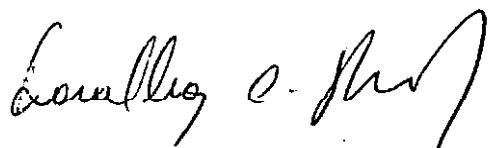
EMENDA N° 3 – CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei entra vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N°300, de 2007 COM 3 EMENDAS - CAS

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/11/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA / *Patrícia Saboya*

RELATOR: SENADORA ROSALBA CIARLINI

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SONSESSARENKO (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- EUCLYDES MELLO (PRB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
NÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
GIM ARGELLO (PTB)	7- MAGNO MALTA (PR)
JOSÉ NERY (PSOL)	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- VALTER PEREIRA
CARIBALDI ALVES FILHO	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
SALBA CIARLINI <i>(Ciarlini (relator))</i>	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO <i>(Azedo (aut.))</i>	5- CÍCERO LUCENA <i>(Lucena (aut.))</i>
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI SENADO Nº300 DE 2007						
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, P do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, P do B)	SIM
TITULARES					BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, P do B) SUPLENTES	
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)	X				1- FÁTIMA CLEIDE (PT)	
FLÁVIO ARNS (PL)					2- SERYS SLHESSARENKO (PT)	X
AUGUSTO BOTELHO (PT)					3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)	
PAULO PAIM (PT)					4- EUCLIDES MELLO (PRB)	X
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X				6- IDELI SALVATTI (PT)	
GIMARCELLINO (PTB)	X				7- MAGNO MALTA (PR)	
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)					8- (vago)	
PMDB					PMDB	
TITULARES					SUPLENTES	
ROMERO JUCA					1- LEONARDO QUINTANILHA	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				2- VALTER PEREIRA	
GARIBALDI ALVES FILHO	X				3- PEDRO SIMON	
VALDIR RAUAPP					4- NEUTO DE CONTO	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					5- (vago)	
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)					BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
TITULARES					SUPLENTES	
DEMÓSTENES TORRES					1- ADELMIRO SANTANA	
JAYMÉ CAMPOS					2- HERÁCLITO FORTES	
KATIA ABREU					3- RAIMUNDO COLOMBO	
ROSA/LBA CLARIINI (RE LA70/24)	X				4- ROMEU TUMA	
EDUARDO AZEREDO					5- CICERO LUCENA	X
LÚCIA VÂNIA					6- SÉRGIO GUERRA	
PAPALEO PARS					7- MARISA SERRANO	
PDT					PDT	
TITULAR					SUPLENTE	
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE	

TOTAL: 11 SIM: 0 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 SALA DAS REUNIÕES, EM 27/11/2007.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 102, § 8º - RISF).

Patrícia Saboia
PATRÍCIA SABOYA (PDT)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº1, 2 e 3 - CASAO PLS Nº300 DE 2007

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pce do B) TITULARES						Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pce do B) SUPLENTES					
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)	X					1-FATIMA CLEIDE (PT)					
FLÁVIO ARNS (PT)						2-SERYS SLHESSARENKO(PT)	X				
AUGUSTO BOTELHO (PT)						3-EXPEDITO JUNIOR (PR)					
PAULO PAIM (PT)						4-EUCLYDES MELLO (PRB)	X				
MARCELO CRIVELLA (PRB)						5-ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)					
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X					6-IDELI SALVATTI (PT)					
GIM ARGELLO (PTB)	X					7-MAGNO MALTA (PR)					
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)						8-(vago)					
PMDB TITULARES						PMDB SUPLENTES					
ROMERO JUCA						1-LEOMAR QUINTANILHA					
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X					2-WALTER PEREIRA					
GARIBOLDI ALVES FILHO	X					3-PEDRO SIMON					
VALDIR RAUPP						4-NEUTÓ DE CONTO					
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						5-(vago)					
Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES						Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTES					
DEMÓSTENES TORRES						1-ADELMIR SANTANA					
JAYMÉ CAMPOS						2-HERACLITO FORTES					
KÁTIA ABREU						3-RAIMUNDO COLOMBO					
ROSALBA CIPOLLINA	X					4-ROMEU TUMA	X				
EDUARDO AZEREDO	X					5-CICERO LUCENA					
LÚCIA VÂNIA						6-SÉRGIO GUERRA					
PAPALEO PAES						7-MARISA SERRANO					
PDT TITULAR						PDT SUPLENTE					
JOÃO DURVAL						1-CHRISTOVAM BUARQUE					

TOTAL: // SIM: // NÃO: // ABSTENÇÃO: // AUTOR: _____ SALA DAS REUNIÕES, EM 28/11/2007.

OBS.: o VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 112, § 8º - RIF).

Patrícia Saboya
PATRÍCIA SABOYA (PDT)
PRESIDENTE

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 300, DE 2007,
APROVADO NA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, EM
REUNIÃO DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 300, DE 2007

Acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.....

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito a todo o período de licença previsto neste artigo.

.....
§ 6º O período de licença-maternidade será aumentado de sessenta dias em caso de:

I – nascimento múltiplo;

II – nascimento prematuro;

III – nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-B:

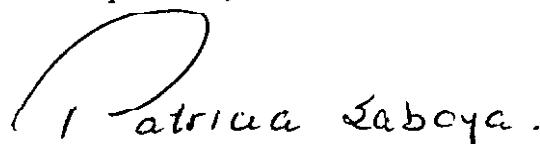
"Art. 71-B. O salário-maternidade é devido por mais sessenta dias em caso de:

- I – nascimento múltiplo;
- II – nascimento prematuro;

III – nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais."

Art. 3º As despesas decorrentes da extensão da licença-maternidade, prevista nesta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento da seguridade social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



Patricia Saboya . , Presidente



Rosalba Ciarlini , Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. nº 154/07-PRES/CAS

Brasília, 06 de dezembro de 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, com três emendas, o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2007, que “acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei, nº 5.452, de 1º de maio de 943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica”.

Atenciosamente,
Patrícia Saboya.
Senadora PATRÍCIA SABOYA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador TIÃO VIANA
DD. Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Secção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
VIII - concessão de anistia;
IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 151, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeitoras de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluída pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.421, de 2002)

LEI N° 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

Publicado no **Diário do Senado Federal** em, 25/12/2007.